

TESE INSTITUCIONAL Nº 5

PROPONENTE: Frederico Cesar Leão Encarnação

Áreas de atuação: Administrativa e Criminal

Lotação: Secretaria-Geral e Juizados Especializados de Violência Doméstica de Boa Vista/RR.

SÚMULA: “A ausência de cientificação à pessoa estrangeira presa acerca da possibilidade de exercício do direito à assistência consular, antes de prestar qualquer depoimento, invalida a prisão e os subsequentes atos de persecução penal.”

ASSUNTO: Direitos Humanos. Direito Processual Penal. Prisão. Estrangeiros. Informação. Direito à assistência consular.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito de o estrangeiro preso ser cientificado acerca da possibilidade de buscar assistência consular, antes de prestar qualquer depoimento, ao tempo em que é assegurado por diversos atos normativos, no Estado de Roraima é comumente ignorado pelos órgãos envolvidos na persecução penal.

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, promulgada pelo Decreto n.º 61.078/1967, trata precisamente do tema no art. 36, ao estabelecer a obrigatoriedade de informação à pessoa estrangeira presa sobre o seu direito à notificação do consulado do país de origem:

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:
[...]

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.

Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo;

O direito à assistência consular, portanto, compreende tanto o direito de a pessoa estrangeira presa ser notificada a respeito das disposições previstas na mencionada Convenção, quanto o direito de efetivamente se comunicar com um representante do consulado e o direito de receber defesa técnica, direta ou indiretamente, por meio do órgão (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

Cuida-se, na verdade, do direito à notificação, contato e assistência consular, cuja relevância reside em ser um direito instrumental para a defesa de outros direitos e interesses das pessoas estrangeiras, de modo a assegurar um processo penal em condições de igualdade em relação às pessoas nacionais do país onde se encontra presa (NÚÑEZ; ESPINOSA, 2023, p. 172-173).

Nessa perspectiva, na Opinião Consultiva n.º 16, de 1º de outubro de 1999, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o art. 36, item 1, “b”, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares confere ao estrangeiro detido o direito de ser informado a respeito da assistência consular. Ademais, ainda na OC 16/1999, a Corte IDH esclareceu que a expressão “*sem demora*” ou “*sem tardar*”, estabelecida no dispositivo em questão, deve ser compreendida no sentido de que a comunicação consular necessita ser assegurada antes de o preso prestar sua primeira declaração perante a autoridade.

Com esquite nos escólios da Corte Interamericana de Direitos Humanos, André de Carvalho Ramos (2009, p. 839-840) conclui que:

[...] **todo o estrangeiro detido tem o direito subjetivo de ser informado do direito à assistência de seu Consulado.** Logo, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, todo ser humano privado de sua liberdade em outro país deve ser imediatamente informado, pelas autoridades públicas, de que pode contar com a assistência do cônsul do país de origem, antes mesmo de prestar qualquer declaração, evitando que, sem assistência adequada, possa vir a comprometer sua defesa (grifos nossos).

A *United Nations Office on Drugs and Crime* lembra que “imediatamente após a admissão na prisão, os estrangeiros devem ser informados do seu direito de contactar representantes diplomáticos” (UNODC, 2009, p. 93, tradução nossa).¹ Dessa forma, “as autoridades prisionais devem permitir o contato sem demora, a menos que o prisioneiro se oponha expressamente a tal ação, e devem ser providenciadas instalações para comunicação” (UNODC, 2009, p. 93, tradução nossa).²

Sendo assim, trazendo para o cenário brasileiro, defendo com a presente tese que a autoridade policial (delegado de polícia civil ou federal) tem o dever de informar à pessoa estrangeira presa sobre o direito à assistência consular e, nas hipóteses em que o detido manifeste interesse, seja de pronto viabilizada a comunicação ao consulado do seu país de origem, antes mesmo de qualquer depoimento.

Tal entendimento é igualmente sustentado por Adilson José Bressan e Fabiano Henrique Schmitt (2018, p. 193-194), que consideram ser a comunicação consular um direito do preso estrangeiro, cuja efetivação deve ser promovida especialmente pela autoridade policial:

E a comunicação deve ser feita com a maior brevidade possível, normalmente pelo Delegado de Polícia, tido como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

¹ “Immediately on admission to prison, foreigners should be informed of their right to contact their diplomatic representatives” (UNODC, 2009, p. 93, no original).

² “Prison authorities should enable contact without delay, unless the prisoner expressly opposes such action, and facilities should be provided for communication” (UNODC, 2009, p. 93, no original)

Assim, cabe ao Delegado de Polícia, por ocasião da prisão de estrangeiro, exercer e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Entretanto, em um segundo momento, deve o Ministério Público zelar pelo cumprimento da norma prescrita no tratado internacional e, finalmente, deve o Juiz comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem.

Saliento que a tese aqui esboçada também encontra amparo nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as conhecidas Regras de Mandela, especificamente na Regra n.º 62, assim delineada:

Regra 62

1. A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.
2. A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

Registro, ademais, que as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 estão em absoluta conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Aliás, no plano normativo interno, a tese apresentada encontra guarida na Constituição de 1988, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei de Migração.

Saindo um pouco do plano normativo, lembro que inúmeras entidades internacionais e nacionais há muito tempo reverenciam o comando normativo previsto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Por exemplo, no Sétimo Congresso das Nações Unidas na Prevenção ao crime e o Tratamento de Prisioneiros, ocorrido em 1985 na Itália, foram elaboradas recomendações específicas para os presos estrangeiros, dentre as quais, para corroborar a tese apresentada, destaco (BRASIL, 2009, p. 180):

6. Prisioneiros estrangeiros devem ser informados prontamente sobre seu direito de exigir contato com as autoridades consulares, bem como qualquer outra informação relevante referente à sua situação. Caso um prisioneiro estrangeiro queira receber assistência de uma autoridade consular ou diplomática, esta deve ser prontamente avisada.

A seu turno, no ano de 1988, por meio da Resolução n.º 43/173, a Assembleia Geral da ONU, ao aprovar o conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, reiterou a necessidade de que o Estado informe ao preso o direito de que dispõe de se comunicar com representantes consulares de seus países. Nesse sentido, prescreveu o item 2, do Princípio 16, do indigitado diploma:

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de se comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou com a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que, por outro motivo, esteja habilitada a receber a comunicação, à luz do direito internacional, ou com representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer motivo, encontre-se sob a proteção de uma organização intergovernamental.

A Resolução n.º 22/1998 do Conselho Econômico Social da ONU, ao tratar da situação de pessoas estrangeiras em processos criminais, orienta os Estados-membros a “Intensificar esforços para implementar instrumentos internacionais aplicáveis, tais como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, relativas, *inter alia*, a notificações a autoridades consulares sobre a detenção de seus cidadãos”.

Por sua vez, a Corte Internacional de Justiça, em 2001, no caso *LaGrand* (Alemanha contra Estados Unidos), declarou que a inobservância das regras estabelecidas pelo artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ao deixar de notificar as partes interessadas, pode resultar em violações das obrigações

internacionais, tanto para o Estado que envia quanto para o indivíduo afetado. Isso pode, por sua vez, levar à responsabilização internacional do Estado receptor. No mesmo rumo, foi a decisão tomada posteriormente, em 2004, no caso *Avena* (México contra Estados Unidos).

A questão parece ter ganhado mais relevo no Brasil após o Supremo Tribunal Federal, em conformidade com as entidades internacionais, reconhecer que o direito à assistência consular integra a cláusula do devido processo legal, podendo sua violação resultar em responsabilidade internacional do país.

Dentro desse cenário, considerando que se trata de garantia inerente ao devido processo legal, que defendo a tese de que a não cientificação do estrangeiro preso sobre o direito à assistência consular, antes de ser ouvido perante qualquer autoridade (policial ou judicial) invalida a prisão e os demais atos da persecução penal.

Nas palavras de Bressan e de Schmitt (2018, p. 193): “hoje não há mais dúvida de que a comunicação da prisão de estrangeiro ao respectivo consulado é um direito do preso, cujo desrespeito pode acarretar consequências na persecução penal”.

Transcrevo trechos do voto do Ministro Celso de Mello, proferido no processo de extradição (Ext) n.º 1.126, do qual podem ser extraídas a repercussão do reconhecimento do direito objeto da presente tese:

Torna-se **imprescindível que as autoridades brasileiras**, na esfera de procedimentos penais instaurados em nosso País e em cujo âmbito tinha sido decretada a prisão de súditos estrangeiros, respeitem o que determina o Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, **sob pena de a transgressão a esse dever jurídico, imposto por tratado multilateral, de âmbito global, configurar ilícito internacional e traduzir ato de ofensa à garantia do “*due process of law*”**.

[...]

A **essencialidade dessa notificação consular** resulta do fato de permitir, desde que formalmente efetivada, que se assegure, a qualquer pessoa estrangeira que se encontre presa, a possibilidade de receber auxílio consular de seu próprio país, viabilizando-se lhe, desse modo, o pleno exercício de todas as prerrogativas e direitos que se compreendem na cláusula constitucional do devido processo. (grifos nossos)

Cumpra, mais uma vez, socorrer-se ao posicionamento do Ministro Celso de Mello, adotado por ocasião do procedimento de prisão preventiva para a extradição (PPE) n.º 726:

A notificação consular em questão, tal como delineada no Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, revela-se ato bifronte, pois se mostra impregnado, quanto aos seus destinatários, de dupla subjetividade, eis que dirigido ao agente consular (que tem a liberdade de comunicar-se e de visitar os respectivos nacionais, mesmo quando presos) e ao estrangeiro sob custódia do Estado receptor (que tem o direito de solicitar às autoridades nacionais a cientificação de sua prisão à repartição consular competente, bem assim a faculdade de avistar-se com o agente consular de seu próprio país).

[...]

O fato é que **o estrangeiro preso no Brasil tem direito de ser cientificado, pelas autoridades brasileiras (policiais ou judiciárias), de que lhe assiste a faculdade de comunicar-se com o respectivo agente consular, bem assim dispõe da prerrogativa de ver notificado o seu próprio Consulado, “without delay”, de que se acha submetido a prisão em nosso País.** (grifos nossos)

Notadamente após as decisões do STF, a matéria recebeu uma maior atenção por parte de entidades nacionais. Para exemplificar, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n.º 47, de 21 de novembro de 2016, tratou da notificação consular, resultante da aplicação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, da seguinte forma:

Art. 1º Os membros do Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, exerçam e/ou fiscalizem a notificação consular resultante da aplicação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe que as autoridades brasileiras cientifiquem, sem tardar, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade da prisão.

No âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, a sua vez, foi editada a Portaria n.º 67, de 14 de janeiro de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade de as autoridades

policiais das Polícias Federal e Rodoviária Federal promoverem a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro:

Art. 1º As autoridades policiais das Polícias Federal e Rodoviária Federal, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, devem exercer e fiscalizar a notificação consular decorrente da aplicação do Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe às autoridades brasileiras que cientifiquem, sem demora, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade da prisão.

De outro lado, a Resolução n.º 405 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de julho de 2021, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas e diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário, em diversas passagens chamou a atenção para a relevância da garantia do direito à assistência consular.

A começar pela parte preliminar, ao expor as razões do ato normativo, lembrando das disposições previstas nas Regras de Mandela que versam sobre a concessão, aos reclusos estrangeiros, de facilidades razoáveis para comunicação com os representantes diplomáticos e consulares do Estado de que sejam nacionais e nas Regras de Bangkok, a partir da garantia de acesso à representação consular quando do ingresso de mulher migrante no sistema penitenciário.

O CNJ, da mesma forma, não olvidou da previsão do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, tampouco da jurisprudência do STF e da Corte Internacional de Justiça, quando considera que o direito à assistência consular integra a cláusula do devido processo legal e sua inobservância pode ensejar a responsabilização internacional.

Ainda antes avançar para o texto normativo propriamente dito, a Resolução n.º 405/2021 do CNJ fez alusão à multi citada Opinião Consultiva n.º 16/1999, por meio da qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que o direito à informação a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal é exigível contra o

Estado, por se tratar de uma garantia abrangida pelo art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pelo art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretados à luz da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Por sua vez, na parte normativa da resolução em questão, o Conselho Nacional de Justiça, em variados momentos, além de prever a garantia do direito à assistência consular como princípio que rege o tratamento das pessoas migrantes presas, acusadas ou condenadas (art. 3º, V), instou os juízes a observarem esse direito, tanto durante processos administrativos quanto durante processos judiciais. Para conferir:

Art. 6º Presentes indícios de vulnerabilidade específica ou a pedido das partes, o juiz poderá indagar à pessoa migrante, em audiência, acerca do interesse em solicitar refúgio ou outras formas de proteção complementar, nos termos da Lei nº 9.474/1997, e da Lei nº 13.445/2017, com encaminhamento, por ofício, à autoridade competente. [...]

§ 3º A comunicação da prisão de pessoa refugiada ou solicitante de refúgio à representação consular ou diplomática será feita exclusivamente nos casos em que houver solicitação expressa, nos termos do art. 7º, II, desta Resolução.

Art. 7º Compete aos órgãos do Poder Judiciário garantir o exercício do direito da pessoa migrante à assistência consular durante o processo administrativo ou judicial, cabendo, especialmente:

I – informar à pessoa migrante sobre a possibilidade de exercício do direito à assistência consular, antes de prestar qualquer depoimento;

II – comunicar à representação consular sobre a prisão, assim que efetivada, exclusivamente nos casos em que a pessoa migrante assim o solicitar;

III – transmitir sem tardar qualquer comunicação endereçada à representação consular pela pessoa migrante; e

IV – possibilitar a visita de funcionários consulares aos estabelecimentos de privação de liberdade e a presença em audiências, com a concordância da pessoa migrante.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver representação consular ou representante nomeado pelo país de origem da pessoa, deverá ser comunicada à representação diplomática e, em sua ausência, o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8º Na **audiência de custódia** que envolva pessoa migrante, a ser conduzida nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, a autoridade judicial deverá:

[...]

II – **certificar se o exercício do direito à assistência consular foi garantido**, nos termos do art. 7º da presente Resolução;

[...]

VIII – comunicar a representação consular e diplomática em caso de decretação da prisão preventiva, se a pessoa solicitar.

Art. 12. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas migrantes privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida a assistência consular, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, considerando, especialmente:

§ 1º Quanto ao direito às visitas:

I – análise para a inclusão de amigos e conhecidos no rol de relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente reconhecidas, assegurado o direito às visitas íntimas;

II – garantia de acesso ao estabelecimento de privação de liberdade por parte de representantes das representações diplomáticas e consulares do país de origem; e

III – a realização de visita virtual e a disponibilização de outros meios de contato com o mundo exterior, inclusive com pessoas que se encontrem em outros países, de forma desburocratizada.

§ 2º Quanto ao direito à assistência material:

I – o recebimento de auxílio material suplementar prestado pelas representações consular e diplomática; e

II – a articulação com organizações, consulados e embaixadas para possibilitar o recebimento e o envio de recursos financeiros para familiares no exterior.

Art. 19. Os tribunais deverão elaborar e manter cadastro de intérpretes com experiência em atuação forense à disposição do juízo, bem como lista de autoridades consulares, embaixadas e missões diplomáticas, além de instituições e serviços no âmbito da proteção social, bem como organizações da sociedade civil, para efetivar aplicação desta Resolução. (grifos nossos)

Em virtude desses apontamentos, entendo que a tese lançada encontra farta fundamentação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Esta tese é resultante de parte de dados obtidos na pesquisa em andamento junto ao Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual de Roraima, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier.

O acentuado fluxo migratório em solo roraimense promoveu um substancial acréscimo no número de prisões – apesar de compreender o caráter multifacetado e complexo da relação entre tais fatores –, bem como impactou na atividade dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça.

Nesse sentido, reconheço os esforços promovidos pelas instituições locais, especialmente do Poder Judiciário, para atender às especificidades dos migrantes no Estado. Um grande exemplo de prática que merece destaque é a prévia nomeação de intérprete para acompanhamento de audiências judiciais com a participação de pessoas estrangeiras.

No que toca, entretanto, ao objeto da presente tese, não obstante todo o arcabouço normativo apontado na seção referente à fundamentação jurídica, em Roraima, nem a Polícia Civil, tampouco o Judiciário estadual, cumprem a obrigação de informar ao preso sobre a possibilidade de exercício do direito à comunicação consular, antes de prestar seu depoimento. De sua vez, geralmente os membros do Ministério Público, ao ser levantada a tese em audiência de custódia por exemplo, manifesta-se pela homologação da prisão em apreciação, sob o argumento de que a não cientificação quanto ao direito à assistência consular é mera formalidade, não ensejadora de relaxamento da prisão.

Trata-se de argumento com o qual os juízes concordam, e de maneira acrítica reproduzem nas respectivas decisões, sem maiores aprofundamentos. Na prática, quando há a comunicação ao consulado, esta é realizada de maneira extemporânea, após a pessoa presa já ter prestado depoimentos tanto na delegacia de polícia quanto na audiência de custódia.

Em sendo da vontade da pessoa presa, se a comunicação às autoridades consulares fosse feita já pelo delegado de polícia (Civil ou Federal) no momento da prisão, seria possível que ao menos antes da audiência de custódia o consulado tomasse providências na defesa dos interesses do súdito.

A mera notificação do Estado que recebe o estrangeiro ao Estado do qual ele é nacional, não satisfaz as exigências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Faz-se necessário que sejam viabilizadas alternativas efetivas para que a própria pessoa presa, se assim desejar, entre em contato diretamente com o consulado e solicite o apoio que precise.

Sobre esse aspecto, destaca Nereu José Giacomolli (2016): “O próprio direito à assistência consular implica que a pessoa submetida a processo ou detida seja informada de seu direito de contatar o consulado de seu país, assim como devem lhe ser proporcionados os meios para que possa, efetivamente, realizar esse contato”.

A obrigação de informar à pessoa estrangeira acerca do direito de se comunicar com o consulado de seu país somente estará cumprida com o esclarecimento ao detido, de forma objetiva e detalhada, os diversos direitos e opções disponíveis em virtude de sua condição de estrangeiro. É preciso que esteja comprovado que o réu entendeu completamente a extensão desse direito, por meio de respostas e manifestações voluntárias, lúcidas e ponderadas, que demonstrem a total compreensão (NÚÑEZ; ESPINOSA, 2023, p. 174).

Explicam Carlos Gustavo Ponce Núñez e Guillermo Kohn Espinosa (2023, p.176):³

³ *"Una vez que la persona extranjera es informada sobre su derecho a comunicarse con el representante consular de su país y aquella manifiesta su voluntad de que se realice dicha comunicación, surge el derecho de la persona extranjera a que las autoridades notifiquen a la oficina consular de su país más cercana. En este supuesto, la comunicación con la oficina consular por parte de las autoridades del Estado receptor debe ser inmediata y realizarse a través de todos los medios que estén al alcance de la autoridad respectiva; es decir, dicho contacto no debe limitarse a un trámite formal, destinado a fracasar, sino que las autoridades deben cerciorarse de que los agentes consulares reciban la comunicación de la persona*

Uma vez que a pessoa estrangeira é informada sobre seu direito de se comunicar com o representante consular de seu país e manifesta sua vontade de que essa comunicação seja realizada, surge o direito da pessoa estrangeira de que as autoridades notifiquem o escritório consular de seu país mais próximo. Neste caso, a comunicação com o escritório consular por parte das autoridades do Estado receptor deve ser imediata e realizada por todos os meios disponíveis à autoridade respectiva; ou seja, esse contato não deve se limitar a um procedimento formal, destinado a fracassar, mas as autoridades devem se certificar de que os agentes consulares recebam a comunicação da pessoa estrangeira detida. Isso deve ser devidamente documentado por meio de algum tipo de comprovante, ofício ou confirmação de recebimento por parte do escritório consular respectivo, caso contrário, a obrigação de contato com o escritório consular pelas autoridades não poderia ser considerada cumprida.

Dadas as adicionais dificuldades enfrentadas pelas pessoas estrangeiras em Roraima, a notificação consular se projeta como importante providência para que o país de origem da pessoa detida tome conhecimento do ato e viabilize o apoio que se fizer necessário.

Pode-se dizer, em consonância com André de Carvalho Ramos (2022), que a assistência consular é relevante, na medida em que “busca neutralizar a inegável desigualdade que existe entre o detido nacional e o detido estrangeiro, pois este último enfrenta (além da carga da prisão) as inúmeras barreiras culturais, linguísticas e jurídicas oriundas da sua situação migratória”. Assim, “trata-se de garantia mínima porque os estrangeiros detidos em um país estrangeiro estão em situação de maior vulnerabilidade, seja por razões jurídicas ou fáticas, tais como legislação diferente e dificuldades no idioma”, enfatiza Giacomolli (2016).

Em regra, as pessoas que migram para Roraima não sabem que têm o direito de se comunicar com os representantes diplomáticos de seu país de origem, tampouco conhecem os serviços assistenciais que, em tese, poderiam receber. Essa assistência pode

extranjera detenida. Lo anterior deberá encontrarse debidamente documentado a través de algún tipo de constancia, oficio o acuse de recibido por parte de la oficina consular respectiva, pues de lo contrario no podría tenerse por cumplida la obligación de contacto con la oficina consular por parte de las autoridades" (NÚÑEZ; ESPINOSA, 2023, p.176, no original).

envolver a comunicação à família, o fornecimento de documentos que contribuam para a defesa de seus interesses, a contratação de advogado de confiança, dentre outras medidas que podem inclusive serem aproveitadas eventualmente no processo.

A esse respeito, aduz André de Carvalho Ramos (2009, p. 839):

O descumprimento deste direito à informação sobre a assistência consular pode gerar sérios prejuízos à defesa dos estrangeiros, uma vez que seu Consulado pode contribuir para o estabelecimento de uma relação de confiança entre o advogado (muitas vezes defensor público ou advogado dativo) e seu cliente.

Cuida-se de compreensão semelhante à de Nereu José Giacomolli (2016), para quem “esse direito à informação do direito de assistência consular consiste em uma garantia fundamental de acesso à justiça para permitir o exercício do direito de defesa, pois o consulado pode assistir ao indivíduo de diversos modos e em diversos atos de defesa”.

Não é incomum pessoas estrangeiras passarem por audiência de custódia, após serem presas em flagrante, e não possuírem qualquer documento de identificação (nem mesmo do país de origem), sob a alegação de extravio, furto/roubo, deterioração, durante o percurso feito para chegar à Boa Vista. Essas pessoas acabam por terem convertidas suas prisões em flagrante em prisões preventivas, simplesmente pelo fato de não conseguirem provar sua identidade. Além do problema afeto à falta de documento de identificação, algumas prisões são determinadas pela ausência de comprovação de atividade laboral e residência fixa no “distrito da culpa”.

Forte em todas essas considerações, restando evidenciadas a fundamentação jurídica e a pertinência da presente tese com as atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Roraima, defendo a aprovação, nos termos do enunciado sumular.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Inicialmente, o(a) Defensor(a) Público(a), durante a entrevista prévia e reservada com a pessoa estrangeira, com o auxílio de um intérprete se necessário, deverá explicar em que consiste a assistência consular, bem como esclarecer o caráter facultativo da comunicação ao consulado de seu país de origem.

Por uma série de razões, a pessoa presa pode preferir que sua prisão não seja comunicada. E essa opção deve ser respeitada pelo membro da Defensoria Pública. Desse modo, a tese é aplicável na defesa dos interesses das pessoas que manifestam a vontade de que a comunicação seja promovida.

O(A) Defensor(a) Público(a) pode se valer da tese, de forma oral, durante as audiências de custódia ou, na fase processual da persecução penal, por ocasião das alegações finais. O entendimento pode, do mesmo modo, ser sustentado de maneira escrita, em outros atos processuais, como por exemplo, na resposta à acusação prevista no art. 396- A do Código de Processo Penal ou na defesa preliminar de que trata o art. 55 da Lei n.º 11.343/06, bem como por meio de memoriais. Pode, ainda, a tese ser veiculada em sede recursal e até mesmo pela via do *habeas corpus*.